



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.364.840 - RJ (2010/0197315-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PEDRO MATIAS OSCAR PABLO KUHLES EBERT E OUTRO
ADVOGADO : WILLIANS DUARTE DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : PEDRO OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ NÃO CONHECENDO DO AGRADO DE INSTRUMENTO, CONSIDERADA SUA INTEMPESTIVIDADE E A AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Falta de juntada de peça obrigatória. Inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto sem a cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração.

2. Ônus do agravante em aferir e fiscalizar a correta instrução da insurgência. Insuficiência da alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.364.840 - RJ (2010/0197315-3)

AGRAVANTE : PEDRO MATIAS OSCAR PABLO KUHLES EBERT E OUTRO
ADVOGADO : WILLIANS DUARTE DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : PEDRO OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por PEDRO MATIAS OSCAR PABLO KUHLES EBERT e OUTRO, em face de decisão monocrática da lavra do e. Ministro Ari Pargendler, à época Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo de instrumento, pelos seguintes fundamentos:

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração.

Como quer que seja, o agravo de instrumento é intempestivo.

A intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial se deu em 22 de junho de 2010 e o prazo recursal findou em 02 de julho de 2010. A petição, todavia, só foi protocolada no dia 05 subsequente, fora do prazo legal.

O agravo de instrumento deve ser instruído com certidão comprobatória de feriado forense local, se este coincidir com início ou término do prazo recursal.

Em suas razões, os insurgentes alegam: **(i)** restar *"evidente que a decisão supostamente faltante certamente foi extraviada, sem qualquer culpa dos agravantes, seja durante sua distribuição, na autuação, na digitalização ou durante seu trânsito entre secretarias e gabinetes"*; **(ii)** que o teor da decisão dos embargos de declaração *"em nada prejudica a devida compreensão das questões de fato e de direito tratadas nestes autos"*, uma vez rejeitada a pretensão integrativa dos embargantes; e **(iii)** revelar-se tempestivo o agravo de instrumento, na medida em que comprovada a ocorrência de suspensão do expediente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em razão de partida de futebol entre Brasil e Holanda pela Copa do Mundo de 2010.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.364.840 - RJ (2010/0197315-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ NÃO CONHECENDO DO AGRADO DE INSTRUMENTO, CONSIDERADA SUA INTEMPESTIVIDADE E A AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Falta de juntada de peça obrigatória. Inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto sem a cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração.

2. Ônus do agravante em aferir e fiscalizar a correta instrução da insurgência. Insuficiência da alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Sem razão a agravante, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

1. Malgrado constatada a tempestividade do agravo de instrumento, tendo em vista a suspensão do expediente forense no termo final do prazo recursal, consoante comprovado, no momento da interposição, mediante documento acostado às fls. e-STJ 1.707, não merece guarida o reclamo.

Isto porque, conforme consignado na decisão agravada, os insurgentes deixaram de trasladar cópia do inteiro teor do acórdão dos embargos de declaração, peça obrigatória nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC (com a redação anterior à modificação promovida pela Lei 12.322/2010) e da jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. LEI N. 12.322/2010. INAPLICABILIDADE.

1. A cópia do inteiro teor do acórdão dos embargos de declaração é peça obrigatória à formação do recurso de agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

2. Inadmissível o agravo de instrumento quando o protocolo do recurso especial estiver ilegível, impossibilitando a aferição de sua tempestividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Constitui responsabilidade exclusiva do agravante a correta formação do agravo de instrumento, com o traslado de todas as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
4. Inaplicáveis as inovações trazidas pela Lei n. 12.322/2010 quando a publicação da decisão agravada e a interposição do agravo de instrumento forem anteriores à entrada em vigor do referido diploma legal.
5. Agravo regimental improvido. (**AgRg no Ag 1.384.701/SC**, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18.10.2011, DJe 17.11.2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO PROVIMENTO. LEI 10.322/2010. INAPLICABILIDADE.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante.
2. O inteiro teor da cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração é imprescindível para o conhecimento do agravo de instrumento, pois integra e complementa o acórdão embargado.
3. A Lei 12.322/2010 que transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial em agravo nos próprios autos, embora já em vigor, não se aplica ao caso, regido pela lei do tempo em que proferida a decisão recorrida.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (**EDcl no Ag 1.307.917/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16.06.2011, DJe 27.06.2011)

Assim, não merece reparo a decisão impugnada, que se encontra consonante com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de ser *"dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal o inteiro teor das peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional"* (**AgRg no AgRg no Ag 1.142.581/SP**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.05.2010, DJe 25.05.2010).

Ademais, consoante cediço no STJ, a alegação dos agravantes acerca da existência de irregularidade na digitalização dos autos físicos deveria vir acompanhada de certidão comprobatória emitida pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso concreto.

A propósito, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DE APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E DAS CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. EQUÍVOCO NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

2. Na hipótese, o instrumento está deficientemente instruído, porquanto o agravante não juntou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais.

3. Não obstante a ausência de previsão, no § 1º do art. 544 do CPC, da exigência de juntada de cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante de pagamento, para a formação do agravo de instrumento as referidas peças são essenciais, na medida em que possibilitam a aferição da regularidade formal do recurso.

(...)

5. No que tange à afirmação de que a irregularidade na formação do instrumento poderia ter sido causada em razão de equívoco no processo de digitalização dos autos físicos, constata-se que não há elemento algum nos autos que comprove tal afirmação, além de que caberia ao agravante diligenciar a fim de obter certidão comprobatória dessa alegação. A propósito, veja-se: AgRg no Ag 1.235.217/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/4/2010.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no Ag 1.236.256/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20.08.2013, DJe 13.09.2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EQUÍVOCO NO PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR CERTIDÃO DA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 544 DO CPC.

- Quanto ao argumento de que a irregularidade na formação do instrumento poderia ter sido causada em razão de equívoco na digitalização dos autos físicos, não há nenhuma comprovação nos autos que corrobore tal alegação, além de que caberia à agravante diligenciar a fim de obter certidão comprobatória dessa afirmação.

- Nos termos do art. 544 do CPC, o agravo dirigido ao STJ destina-se, apenas, a atacar decisão que inadmite recurso especial.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 125.449/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 04.04.2013, DJe 10.04.2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, constatada a ausência de peça obrigatória do agravo de instrumento, revela-se correta a decisão monocrática que não conheceu do reclamo.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0197315-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.364.840 / RJ**

Números Origem: 01569684620068190001 20060011624293 200900166840 201013705716

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO MATIAS OSCAR PABLO KUHLES EBERT E OUTRO
ADVOGADO : WILLIANS DUARTE DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : PEDRO OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO MATIAS OSCAR PABLO KUHLES EBERT E OUTRO
ADVOGADO : WILLIANS DUARTE DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : PEDRO OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.